

A. I. Nº - 232943.1002/04-3  
AUTUADO - ANTÔNIO BARROS DOS SANTOS  
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COÉLHO  
ORIGEM - INFRAZ IPIAÚ  
INTERNET - 13.05.04

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0161-02/04**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. EXERCÍCIO FECHADO. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Tendo sido constatada diferença tanto de entradas como de saídas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base o valor das saídas não declaradas por terem sido superiores às entradas, cuja referida diferença nas quantidades de saídas de mercadorias constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Mantida na íntegra a exigência fiscal com a concessão do crédito fiscal no período em que o contribuinte estava inscrito no SIMBAHIA, conforme estabelecido no § 1º do art. 408-S, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 alterado pelo Decreto nº 8.413/02. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO RELATIVO À ENTRADA DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto por antecipação e o imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, quem detiver para comercialização mercadorias sem a documentação fiscal correspondente. Fato não contestado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 12/02/2004 e reclama o valor de R\$ 38.107,91, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, relativo ao exercício de 2003, conforme documentos às fls. 07 a 79, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$2.622,76, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, ou seja, o das saídas omitidas no valor de R\$15.428,00.

2. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 35.485,15, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, no valor de R\$ 208.736,17, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento na escrita fiscal.

O sujeito passivo apresenta defesa tempestiva às fls. 82 a 83 dos autos, onde, inicialmente esclarece que exerce a atividade de comércio por atacado de gêneros alimentícios, na condição de empresa de pequeno porte optante pelo regime simplificado do SIMBAHIA. Em seguida, declara que não se insurge quanto ao resultado apurado na auditoria de estoques, declarando que acata a exigência fiscal correspondente à substituição tributária relativa a Charque, e em relação ao resultado constatado em Óleo de Soja, contesta a alíquota de 17% que foi aplicada no trabalho fiscal, sob o argumento de que o estabelecimento por estar enquadrado no SIMBAHIA como EPP tem direito à redução da alíquota.

Ao final, esperando que seja feita a revisão do cálculo do débito, requer a improcedência parcial do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal (docs. fls. 84 a 86), ratifica em todos os seus termos o Auto de Infração, e transcreveu os artigos 408-C, 408-L, V, 408-O, 408-S, 915, IV, “a”, todos do RICMS/97, para argumentar que é descabida a pretensão do contribuinte no tocante a redução das alíquotas aplicadas.

## VOTO

Na análise das peças processuais, observo que as infrações foram apuradas por meio de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, relativo ao exercício de 2003, conforme documentos às fls. 07 a 79, sendo constatada omissão de entradas de 203 caixas de CHARQUE BOVINA, e omissão de saídas de 4.234 caixas de ÓLEO DE SOJA.

Embora o fato esteja descrito na infração 01, como omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, porém, verifico no demonstrativo de estoque à fl. 09, que a exigência fiscal concerne a responsabilidade do autuado como contribuinte solidário, pelo pagamento do imposto por ter adquirido mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária (CHARQUE BOVINA) desacompanhada da documentação fiscal competente.

Já a infração 02, o débito corresponde ao imposto decorrente da constatação de omissão de saídas de mercadoria tributada (ÓLEO DE SOJA).

O autuado não se insurgiu quanto às referidas diferenças, e entendeu perfeitamente a acusação fiscal de que cuidam as infrações, tanto que declarou que acata a cobrança da substituição tributária correspondente à infração 01, no valor de R\$ 2.622,76, tornando, por isso, desnecessárias maiores considerações a respeito.

Quanto ao débito no valor de R\$ 35.485,15, lançado na infração 02, o autuado pleiteia a redução da alíquota que foi aplicada em virtude do estabelecimento está enquadrado no SIMBAHIA como EPP. Observo que não assiste razão ao autuado, pois de acordo com o artigo 19, da Lei nº 7.357/98, “quando se constatar quaisquer das situações previstas nos arts. 15, 16, 17 e 18 desta lei, o imposto

será exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais”. Logo, nesse sentido o cálculo do débito foi feito corretamente na forma prevista no citado diploma legal, ou seja aplicando a alíquota de 17%.

Portanto, com relação a alegação de que foi aplicada incorretamente sobre o resultado apurado em ÓLEO DE SOJA a alíquota de 17%, quando entende que deveria ser de 3,5% sobre a base de cálculo apurada, observo o acerto da ação fiscal, haja vista que o estabelecimento na condição de empresa de pequeno porte inscrita no SIMBAHIA incorreu na situação prevista no inciso V do art. 408-L do RICMS/97, sendo devida a exigência de imposto com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais.

Contudo, considerando que o contribuinte estava no período auditado enquadrado no regime simplificado de apuração do imposto, e em virtude do lançamento do crédito tributário decorrer da infração prevista no inciso III do art. 42, da Lei nº 7.014/96, visando assegurar-lhe o direito de compensação dos créditos, para preservar a legalidade da exigência fiscal, observo que deve ser feita a adequação do aludido lançamento ao disposto no § 1º do art. 408-S, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, alterado pelo Decreto nº 8.413/02, mediante a concessão do crédito fiscal de 8% sobre o valor da saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, ficando assim, preservado o princípio da não cumulatividade do imposto.

Desta forma, o débito relativo à infração 02, com a dedução dos créditos fiscais, fica reduzido para a cifra de R\$ 18.786,25 [R\$ 35.485,15 – (8% sobre R\$ 208.736,21) R\$ 16.698,90 ].

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 21.409,01.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232943.1002/04-3, lavrado contra **ANTÔNIO BARROS DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 21.409,01**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de maio 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR